

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1329-68.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOMAR FLORINDO SILVEIRA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 27727

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOMAR FLORINDO SILVEIRA DOS SANTOS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 43-45), o candidato manifestou-se, sanando parte das irregularidades. Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls.57-60). Após nova manifestação do candidato (fls. 66-68), sobreveio Relatório de Análise da Manifestação (fls. 70-73), indicando as seguintes irregularidades não sanadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls.66 a 68. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Isto posto, na análise da manifestação verifica-se que as informações apresentadas pela prestadora não alteram os apontamentos do Parecer Conclusivo onde foram apontadas:

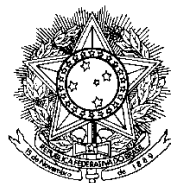
a) No item 1 do Parecer Conclusivo, que trata dos recursos arrecadados sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, conforme tabela que segue, o prestador não efetuou a devida retificação no sistema SPCE (em desatendimento ao art. 10 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL			
DATA	CNPJ/CPF DO DOADOR	NOME	VALOR (R\$)
20/09/2014	20.562.055/0001-00	CLAUDIA BARBOSA ALVES	1.500,00
29/08/2014	13587501068	JOMAR FLORINDO SILVEIRA DOS SANTOS	250,00
18/09/2014	13587501068	JOMAR FLORINDO SILVEIRA DOS SANTOS	1.300,00
29/07/2014	295.770.800-06	MARIA DE LOURDES TORRES DOS SANTOS	900,00
		TOTAL	3.950,00

O prestador manifesta-se (fl. 66/67) no sentido de que:

“... o contador responsável pelas prestações de conta do partido não realizou o trabalho para o que foi contratado, (...) em contratação urgente o novo realizou o que podia na tentativa de não deixar as contas pendentes, porém a pouca experiência no problema em comento deixou a desejar.”

Em que pese a manifestação do prestador, a não emissão dos recibos eleitorais está em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE n. 23.406/2014, descumprindo requisito essencial ao início da realização da captação de recursos, impossibilitando o controle sobre as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) No item 2 do Parecer Conclusivo foram identificados pagamentos em espécie, através do Fundo de Caixa, no montante de R\$ 3.949,87, dentre estes foi identificado 1 (um) pagamento em espécie superior a R\$ 400,00, ainda, foram identificados pagamentos em espécie de despesas individuais e fracionadas (mesmo fornecedor e documento fiscal) que superam o valor de R\$ 400,00, contrariando os §§ 4º, 5º e 6º do art. 31 da Resolução TSE n. 23.406/2014, conforme segue:

DESPESAS DE FUNDO DE CAIXA						
Data	Conta de despesa	CPF/CNPJ	Fornecedor	Tipo	Nº Doc. Fiscal	VALOR (R\$)
03/09/14	Combustíveis e Lubrificantes	45.543.915/0007-77	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	Nota Fiscal	175283-1	50,00
03/09/14	Combustíveis e Lubrificantes	45.543.915/0007-77	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	Nota Fiscal	175283-1	110,00
03/09/14	Combustíveis e Lubrificantes	45.543.915/0007-77	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	Nota Fiscal	175283-1	120,65
03/09/14	Combustíveis e Lubrificantes	45.543.915/0007-77	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	Nota Fiscal	175283-1	120,02
03/09/14	Combustíveis e Lubrificantes	45.543.915/0007-77	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	Nota Fiscal	175283-1	28,02
03/09/14	Combustíveis e Lubrificantes	45.543.915/0007-77	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	Nota Fiscal	175283-1	59,65
03/09/14	Combustíveis e Lubrificantes	45.543.915/0007-77	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	Nota Fiscal	175283-1	50,00
TOTAL Fornecedor (R\$)						538,34

12/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	96.735.022/0004-11	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	317414	50,00
12/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	96.735.022/0004-11	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	317414	70,00
12/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	96.735.022/0004-11	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	317414	70,00
12/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	96.735.022/0004-11	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	317414	200,00
12/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	96.735.022/0004-11	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	317414	70,00
12/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	96.735.022/0004-11	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	317414	80,01



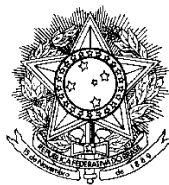
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	96.735.022/0004-11	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	317414	20,00
12/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	96.735.022/0004-11	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	317414	157,01
12/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	96.735.022/0004-11	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	317414	50,00
12/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	96.735.022/0004-11	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	317414	100,00
12/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	96.735.022/0004-11	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	317414	126,00
					TOTAL Fornecedor (R\$)	993,02

18/09/14	Despesas com Pessoal	993.719.100-97	ROBERTO GUEZ	Recibo	001	1.155,85
06/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	93.013.845/0001-00	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANDINO LTDA	Cupom Fiscal	44060	115,00
14/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	93.013.845/0001-00	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANDINO LTDA	Cupom Fiscal	44310	106,64
19/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	93.013.845/0001-00	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANDINO LTDA	Cupom Fiscal	44438	136,02
23/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	93.013.845/0001-00	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANDINO LTDA	Cupom Fiscal	44573	223,00
30/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	93.013.845/0001-00	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANDINO LTDA	Cupom Fiscal	44770	172,00
08/08/14	Combustíveis e Lubrificantes	93.013.845/0001-00	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANDINO LTDA	Cupom Fiscal	0539	330,00
17/09/14	Combustíveis e Lubrificantes	93.013.845/0001-00	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANDINO LTDA	Cupom Fiscal	423	180,00
					TOTAL (R\$)	3.949,87

O prestador não se manifestou.

Foram utilizados R\$ 3.949,87 como reserva individual de dinheiro (Fundo de Caixa). Ocorre que este valor corresponde a totalidade das despesas financeiras realizadas, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas, sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 79,00, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 3.871,00 o valor permitido para este fim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 3º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie em detrimento das opções legais para pagamento dos fornecedores e observada a ausência de manifestação por parte do prestador, resta mantido o apontamento da irregularidade.

Considerações

I - Constatou-se ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis e emissão do respectivo recibo eleitoral, conforme item 1.3 do Relatório para Expedição de Diligências. De outra parte, foi apresentado a documentação comprobatória nas fls. 52 e 55 (contratos), referente a doações de serviços contábeis e advocatícios.

Conclusão

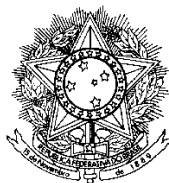
As falhas apontadas nos itens **a** e **b** deste parecer comprometem a regularidade das contas apresentadas.

A falha apontada no item **a** importa no valor total de R\$ 3.950,00, o qual representa 100% do total dos Recursos Arrecadados pelo prestador.

A falha apontada no item **b** importa no valor total de R\$ 3.949,87, o qual representa 100% do total das Despesas realizadas pelo prestador.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 41, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

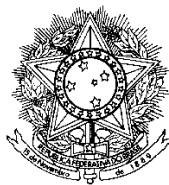
Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens “a” e “b”, supra.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas encontra-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 18 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\mipu50utls07\spaedcl_1734_64805534_150518230109.odt